DELIBERAÇÃO AC00 - G.JD - 1309/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/11101/2013
PROTOCOLO	: 1429662
ÓRGÃO	: ENCARGOS GERAIS FINANCEIROS DO ESTADO
RESPONSÁVEL	: JADER RIEFFE JULIANELLI AFONSO – SECRETÁRIO DE FAZENDA
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CONFORMIDADE COM LEI FEDERAL 4.320/64 E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL Nº 101/2000. EXATIDÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. PROCESSO REGULAR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de outubro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela REGULARIDADE da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Encargos Gerais Financeiros do Estado, referente ao exercício financeiro de 2012, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 21 de outubro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se da prestação de contas anuais de gestão do Encargos Gerais Financeiros do Estado, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Gestor, Sr. Jader Rieffe Julianelli Afonso – Secretário de Estado de Fazenda.

A Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, na Análise ANC-3ICE – 1485/2014 constatou que a prestação de contas oferece condições favoráveis à aprovação.

Através do Parecer PAR-AUDITORIA – 3327/2014, o Corpo Especial – Auditoria, opinou de forma conclusiva no sentido de que o Tribunal Pleno julgue estas contas considerando-as como Regulares, nos termos do inciso II do artigo 21 c/c o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar n. 160/2012.

Por fim, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 5159/2015, no qual opinou pela regularidade da prestação de contas de gestão em comento.

Após, vieram-me os autos à conclusão.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Compulsando os autos e observando o resultado obtido ao final do exercício em questão, tem-se que foram demonstrados corretamente os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais, em observância às exigências dos artigos 101 a 105 da Lei n. 4.320/64.

Ademais, conforme análise do Corpo Técnico e os Pareceres do Corpo Especial – Auditoria e do Ministério Público de Contas, restou demonstrado equilíbrio nos registros contábeis do órgão, vez que os recursos públicos foram utilizados corretamente.

Tem-se, portanto, que foram cumpridas as exigências da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e legislação pertinente vigente.

Ante o exposto, acolhendo a análise do Corpo Técnico e os Pareceres do Corpo Especial – Auditoria e do Ministério Público de Contas, **Voto:**

I – Para que a Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Encargos Gerais Financeiros do Estado**, referente ao **exercício financeiro de 2012**, sob-responsabilidade

do Sr. **Jader Rieffe Julianelli Afonso** – Secretário de Estado de Fazenda à época, seja julgada e considerada como **Prestação de Contas Regulares**, nos termos do inciso II do artigo 21 c/c o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista sua elaboração de acordo com a vigente ordem constitucional e legal.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela REGULARIDADE da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Encargos Gerais Financeiros do Estado, referente ao exercício financeiro de 2012, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 21 de outubro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS